



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-35617950

Autos nº. 0006015-27.2016.8.16.0026

1. Trata-se da recuperação judicial das empresas Administradora Schmidt e outras, em consolidação substancial, ajuizada no ano de 2016, tendo sido nomeado administrador judicial Carlos Galarda.
2. Do que se extrai dos autos, já houve a Assembleia Geral de Credores, sendo que o Plano de Recuperação apresentado pelas devedoras, foi aprovado, restando a análise em relação a homologação.
3. Após a realização da AGC o feito foi remetido para este juízo em vista da alteração da competência e o administrador judicial foi intimado para apresentar relatório das atividades desenvolvidas, o que foi feito no movimento 1833.
4. Pois bem, da leitura dos autos, chama atenção ao descumprimento tanto pela recuperanda quanto pelo administrador judicial (em parte) do previsto nos artigos 52, IV e 22, II, c da Lei 11.101/2005.
5. A recuperanda, a partir de dezembro de 2017, por determinação judicial, passou a apresentar seus demonstrativos mensais em incidente em apartado, apenso ao principal (autos nº 12439-51.2017.8.16.0026).
6. Até o mês de julho de 2018 apresenta os demonstrativos mensais da forma preconizada em lei, ou seja, faturamento acompanhado de balancetes.
7. Após este mês, informa que *promoveram a alteração do seu sistema relativo à contabilidade das empresas e, assim, está passando por uma readequação, cuja modificação impactará positivamente para um melhor controle financeiro, em especial acerca do controle do fluxo de mercadorias* (movimento 31.2).
8. Ocorre que até a presente data, ou seja, quase oito meses depois, não houve a apresentação dos balancetes, sob a mesma justificativa (vide movimento 45 dos autos 12439-51/2017).
9. Por certo que as recuperandas podem a qualquer tempo alterar seu sistema, e o juízo entende a dificuldade em um mês ou dois de apresentação dos balancetes, mas oito meses sem qualquer referência contábil concreta não pode ser admitida.
10. Ao juízo cabe, na fase pré-realização da AGC garantir aos credores total conhecimento dos fatos da empresa recuperanda, e tal se dá, em grande parte com o cumprimento do artigo 55, IV da Lei 11.101/2005.
11. Por outro lado, o administrador judicial somente relata o fato e diz que não foi possível fechar os dados de contabilidade, em suas manifestações mensais.
12. Além de não ser crível que empresas do porte das recuperandas fiquem sem contabilidade durante o prazo de oito meses, é ilegal o assim agir.
13. E mais, justamente no momento da realização da ACG não se tem ciência acerca da situação financeira das empresas, o que pode macular o exercício da manifestação de vontade dos credores.



14. O cumprimento do dever previsto no artigo 22, II, c da Lei 11.101/2005 não é apenas formal, de apresentar qualquer relatório, sem embasamento numérico. Além disso, é seu dever alertar ao juízo para o ocorrido e requerer a apresentação das contas na forma devida e prevista em lei.
15. É obrigação das recuperandas em apresentar seus demonstrativos contábeis mensais e dever do administrador judicial velar para que tal seja cumprido, na forma da lei.
16. Apesar do momento processual, de análise quanto ao Plano de Recuperação Judicial, não há como se decidir sem saber ao certo a situação contábil das empresas recuperandas, uma vez que os credores podem ter decidido em erro.
17. E por conta do descumprimento dos seus deveres, o Administrador Judicial causa prejuízo ao bom andamento do feito, o que leva a quebra de confiança do juízo e consequentemente sua substituição.
18. A jurisprudência entende que tal providência pode ser determinada de ofício pelo juiz, uma vez que é deste a obrigação legal de fiscalizar os atos praticados pelo síndico.
19. Neste sentido:
20. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE SÍNDICO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. JUIZ DIRETOR DO PROCESSO. ATIVIDADE QUE NÃO ASSEGURA AO SÍNDICO A CONSERVAÇÃO DO CARGO. SUBSTITUIÇÃO QUE PODE OCORRER A QUALQUER TEMPO. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO QUE PRESIDE O PROCESSO DE FALÊNCIA. CPI DAS FALÊNCIAS. NOME DO SÍNDICO CITADO POR DIVERSAS VEZES. LIBERDADE NA APRECIÇÃO DE PROVAS DE QUE DISPÕE O JUIZ. QUEBRA DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. NOMEAÇÃO DE QUEM MELHOR LHE APROUVER. DISCRICIONARIEDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 803800-8 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 25.01.2012).
21. AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DO SÍNDICO - POSSIBILIDADE - ATO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO - DECISÃO MANTIDA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. 1. Para o provimento do Agravo Interno o agravante deve demonstrar que não cabia o julgamento mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Agravo conhecido e não provido. (TJPR - 17ª C.Cível - A 820422-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 05.10.2011).
22. Sendo o Administrador Judicial um auxiliar do Juízo, sua nomeação e manutenção no exercício da função tem por fundamento a estrita confiança que lhe deposita o Juiz condutor do feito. E não poderia ser diferente.
23. Assim, uma vez que a confiança depositada quando da nomeação tenha se quebrado, é dever do Juiz que preside o processo substituir o Administrador Judicial, possibilitando o



bom e célere andamento dos trabalhos.

24. Dessa forma, diante da quebra de confiança, substituo o Administrador Judicial outrora nomeado, Carlos Galarda, e nomeio em seu lugar Credibilita Administrações Judiciais, tendo como responsável o Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo, para exercer a função de administrador judicial do presente procedimento recuperacional.
25. Intime-se a pessoa agora nomeada para, no prazo de quarenta e oito horas comparecer em juízo e, caso aceite o encargo, firmar termo de compromisso. Isso feito, deverá apresentar relatório circunstanciado em trinta dias e então requerer o que entende de direito para regular trâmite do feito, manifestando-se inclusive sobre o Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembléia.
26. Devem as Recuperandas em quinze dias: a) apresentar todos os balancetes desde julho de 2018, sob pena de afastamento dos administradores (artigo 64 da Lei 11.101/2005); b) apresentar o valor devido a título de tributos, discriminando os valores referentes aos entes federal, estadual e municipal; b) informar se vem adimplindo os tributos do mês corrente; c) informar como pretende pagar o passivo tributário de modo concreto; d) informar com base em que foi elaborada a Análise da Viabilidade Econômica-Financeira da empresa que embasou o Plano de Recuperação Judicial apresentado no movimento 1359; e) informar onde estão os laudos de avaliação dos chamados “Terrenos Campo Largo” (cláusula 32 do Plano de recuperação Judicial), bem como qual seria o tamanho e confrontações destes, posto que o croqui juntado no movimento 1359 não informa.
27. Suspendo o processo por trinta dias (não se suspendendo o prazo para cumprimento das determinações do item 26). Consigno que o tempo é razoável para que o novo administrador judicial tome conhecimento do andamento do feito, bem como não irá prejudicar os credores, em vista de se tratar de prazo exíguo.
28. Após, ao MP, que deverá também se manifestar sobre o cometimento, em tese, dos crimes previstos nos artigos 168, 171 e 178 da Lei 11.101/2005.
29. Intimem-se.

Curitiba, 22 de março de 2019.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

